

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

DOS: DEFENSORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NO NUDEDH- NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

AV. MARECHAL CÂMARA, N.º 314, 2º ANDAR – AEROPORTO – RJ - CEP 20020-080

Ao: Exm.º. Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Organização dos Estados Americanos

1889 F. Street, N.W.

Washington, D.C. 20006 - Estados Unidos da América - (202) 458 –3992

Exmo. Sr. Dr. Santiago Canton,

O Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, representado pelos Defensores Públicos infra-assinados, vêm, respeitosamente, submeter a presente petição em face da **República Federativa do Brasil**, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da qual denuncia situação de violação de direitos humanos fundamentais ocorrida na **Polinter/Neves, no Município de São Gonçalo**, no Estado do Rio de Janeiro, fazendo-o de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Atenciosamente,

DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA

LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO

DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO

**PETITION TO THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS**

I. ORGANIZAÇÃO DENUNCIANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Publica

Representantes:

Daniela Martins Considera
Leonardo Rosa Melo da Cunha
Denis Andrade Sampaio Junior

Endereço:

Av. Marechal Camara, 314, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro
CEP: 20020080
Telefone: 55 (21) 2299-2290/2299-2294
Fax: 55 (21) 2299-2290
E-mail: direitoshumanos@dpge.rj.gov.br

Não há necessidade de ocultar o nome dos petionários no curso do processo.

II. NOME DAS VÍTIMAS QUE TIVERAM SEUS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Nomes: Adaildo Jose Soares, Adair José da Rocha Alves, Adeilton Costa Lima, Adilson Coimbra de Oliveira, Adilson da Silva, Admario Xavier de Freitas Filho, Adriano da Matta Conceição, Adriano da Silva Guimarães, Afonso Celso Jose dos Santos Junior, Agnaldo Oliveira Pontes, Agostinho Manuel dos Santos Andre, Alan Carlos Machado Junior dos Passos, Alex Brito Malheiros, Alex Sandro da Silva Cardoso, Alexander de Miranda Milanese, Alexandre Chagas da Costa, Alexandre Venâncio Nobre de Souza, Alexandro Dantas Braz, Almir de Santana Afonso dos Santos, Amilton Pereira dos Santos, Anderson Barros da Gama, Anderson de Andrade Lima, Anderson dos Santos Silva, Aparecido

Albino do Nascimento dos Passos, Carlos de Andrade Marins, Christian Elorza, Fabiano Vargas Alves, Felipe Duarte Lopes de Melo Gama.

OBS: Esta lista é representativa, contando com dois presos de cada cela, sendo apresentada somente para fins de admissibilidade da petição, devendo ser ampliada a todos encarcerados na Polinter-Neves em Julho de 2008, ou no momento da concessão de medida cautelar, ou da decisão de mérito por essa Comissão, conforme o relatório de presos da unidade.

III. ESTADO RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IV. FATOS DENUNCIADOS:

No dia 02 de maio de 2007, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Direitos Humanos, fez-se presente na carceragem **Polinter de Neves**, localizada no Município de São Gonçalo, para a realização de visita e fiscalização, em cumprimento ao disposto no **art.179, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art.4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº80/94; e art.22, parágrafo quarto, da Lei Complementar estadual nº06/77.**

O objetivo precípua da visita da Defensoria Pública era constatar as condições de acautelamento dos presos, a possível permanência na carceragem de presos já condenados e tentar identificar os principais problemas que por ventura existissem na unidade policial-prisional, com o intuito de contribuir para a melhoria das condições carcerárias.

Em curso na referida vistoria foi constatado e devidamente colocado no **RELATÓRIO**, o seguinte:

Apesar de externamente o prédio mostrar-se em razoável estado de conservação, na parte interior as dependências da Polinter encontram-se muito degradadas, sem a

menor condição de abrigar um local ideal de manutenção dos presos que se encontram ali presentes.

O local destinado à custódia dos presos apresenta um péssimo aspecto físico, carecendo de manutenção. Nas celas as condições de limpeza são precárias, há apenas um local destinado à realização das necessidades fisiológicas de todos os presos (boi), cuja divisão com a cela, faz-se de forma improvisada através de uma cortina, conforme fotografia anexa.

A carceragem possui um único andar. Este andar é dividido em duas galerias, com as celas respectivas. Os presos são distribuídos internamente **em 12 celas**, cada qual comportando um número determinado de presos.

As celas estavam dispostas da seguinte forma: X0- 40 presos (seguros); XI – 53 presos (seguro); X2 – 38 presos (comando vermelho); X3 - 55 presos (ADA); X4 – 40 presos (comando vermelho); X5 – 46 presos (comando vermelho); X6 – 38 presos (terceiro comando e neutro); X7 – 52 presos (comando vermelho); X8 – 61 presos (seguros); X9 – 59 presos (seguro); X10 – 08 presos (seguros); X11 - 30 (faxinas)

Há local reservado àqueles em que estão sofrendo perigo quanto à sua integridade física (seguro). Como não há cela destinada aos presos em decorrência de prisão civil, estes permanecem no corredor de uma das galerias, conforme fotografia anexa.

Detém a carceragem capacidade para abrigar total aproximado de 250 presos (conforme afirmado pelo próprio Delegado no ofício 20.493/1905/2007). No dia da visita da Defensoria Pública, o número de pessoas **recolhidas alcançava o patamar de 564**, havendo, portanto, uma flagrante superlotação.

O ambiente é excessivamente quente, o que prejudica o descanso diário. Segundo informações de alguns presos “não dá para dormir direito pela quantidade de gente e pelo calor”. Aponta-se ainda que, os presos reclamaram de coceira em todas as celas.

Não há qualquer forma de ventilação natural de ar dentro das celas, o excesso de calor proveniente da transpiração constante dos presos, é característico do local, o que inclusive contribui para a fácil disseminação de doenças. Não fossem os

ventiladores providenciados pelos encarcerados, sem dúvida o local tornar-se-ia totalmente insuportável.

Também não há cama para todos os presos. Alguns presos dormem no chão, sentados e nas redes penduradas nas grades das celas.;

Além da Carceragem se mostrar inadequada para a permanência de presos provisórios, **a carceragem vistoriada indica um flagrante desrespeito à mínima observância do princípio da dignidade da pessoa humana**, uma vez que a superlotação demonstrada leva a despersonalização iminente do indivíduo.

Inexiste local para que os visitantes, enquanto aguardam o ingresso na unidade, fiquem minimamente acomodados, estando exposto às variações climáticas (chuva e sol) na entrada do prédio. Dentro da unidade carcerária, o local de visitas também não é guarnecido de um mínimo de intimidade. **A superlotação pode ser observada na própria sala destinada à visita dos presos**, conforme se observa nas fotos anexas.

Não há serviços médico, odontológico, psiquiátrico, psicológico e de assistência social para os presos, o que representa um enorme descaso do Estado em relação aos direitos fundamentais desses cidadãos.

O descaso Estatal quanto a superlotação do estabelecimento prisional não se influi apenas aos encarcerados, mas a todos aqueles que circundam o setor carcerário da base Polinter/Neves.

A **alimentação dos internos** é fornecida pela manhã e pela tarde. A alimentação matutina consiste em uma “quentinha” com café, não havendo fornecimento de pão e leite; a alimentação vespertina reserva-se a uma sopa com pão. Entretanto, foi salientado pelos presos que eventualmente a comida fornecida encontra-se estragada e por isso muitas vezes eles só realizam uma refeição por dia.

Além disso, **não havia fornecimento de água potável, sequer durante as refeições!**

No dia 31 de julho de 2008 os Defensores Públicos em exercício no Núcleo de Direitos Humanos fizeram nova vistoria na carceragem da Polinter-Neves e constataram, de acordo com o **RELATÓRIO** em anexo, que as condições da

carceragem continuam quase as mesmas, com algumas pequenas melhorias, e que **a carceragem continua superlotada**, tendo em vista que no dia da visita da Defensoria Pública, o número de pessoas recolhidas **alcançava o patamar de 588**, e esta possui capacidade para abrigar total aproximado de **250 presos**, havendo, portanto, uma flagrante superlotação.

Os Defensores constataram que as dependências internas da Carceragem - Polinter encontram-se em péssimo estado no local destinado aos presos, apresentando ambientes sem arejamento. Nas celas as condições de limpeza são precárias, onde há apenas um local para a realização das necessidades pessoais para todos os presos (boi). A divisão entre o referido local e o espaço reservado à cela é feita por uma cortina improvisada pelos próprios presos.

Não há qualquer janela, havendo passagem de ar apenas pelas grades de acesso à cela. O excesso de calor se traduz característico do local. Há uma tentativa de redução à temperatura pelos ventiladores colocados pelos encarcerados. A ausência destes aparelhos poderia levar, na apreciação dos Defensores Públicos, a insuportabilidade total do ambiente.

A superlotação continuava marcante, com reclamações diversas dos encarcerados, inclusive com a presença de presos tuberculosos no mesmo ambiente dos supostamente sadios.

A Alimentação também é insuficiente, sendo oferecida apenas em dois momentos: pela manhã (por volta das 10 horas) é servida a quentinha com café, não havendo fornecimento de pão e leite, e na parte da tarde é fornecida sopa com pão. Os presos informaram que eventualmente a comida fornecida encontra-se estragada.

Não há água potável distribuída. Assim, somente há bebida de água potável se os presos adquirirem na cantina.

Portanto, foi constatado novamente que Carceragem Polinter-Neves continua apresentando péssimas condições para o abrigo dos presos, não havendo oferecimento de higiene e condições físicas mínimas para a permanência dos presos nas celas da carceragem, violando, de forma flagrante, a dignidade da pessoa humana, conforme se pode constatar do relatório em anexo.

V. DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Foram violados os seguintes direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art 5º. – Direito à integridade pessoal.

1- Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25. - Proteção judicial

1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou

pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Os artigos 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana restaram violados em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, conforme restará comprovado..

No que tange às condições de detenção dos detidos na carceragem da Polinter – Neves restou violado o artigo 5 combinado com o artigo 1.1 da Convenção, e como no Brasil não existe um recurso efetivo com o qual se consiga que os presos do sistema penitenciário sejam abrigados e tratados em condições dignas, se materializou uma potencial violação ao artigo 2 desse Tratado.

VI. PROVIDÊNCIAS LEGAIS TOMADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS DENUNCIADOS:

Torna-se importante ressaltar que em **novembro de 2003** o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública (**Proc. 2003.004.044324-9**), objetivando a condenação do Estado à obrigação de fazer para que houvesse a transferência de todos os presos condenados que estivessem encarcerados, bem como a transferência de parcela da massa carceragem para chegar ao número máximo de 41 presos na carceragem da 73^a. Delegacia de Polícia de Neves face a demonstrada superlotação.

Contudo, em março de 2006 a Delegada Titular da 73^a. Delegacia de Polícia expediu ofício à 4^a. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo afirmando que a referida Delegacia passou a integrar o Programa Delegacia Legal não tendo mais o setor de carceragem.

Esclareceu-se ainda, que a responsabilidade carcerária passou a ser atribuição da **Polinter/Neves**, conforme cópia do ofício anexo.

A ação ajuizada, portanto, não resultou no êxito pretendido, encontrando-se **paralisada desde junho de 2007**, uma vez **que o problema da inobservância dos direitos e garantias fundamentais dos presos restou efetivamente transferida para a Carceragem da Polinter/Neves**. A superlotação, por via de consequência, não foi resolvida, mas agravada pela **simples mudança de endereço**.

Conforme foi ressaltado pelo Diretor da Polinter (Ofício 20.493/1905/2007), a capacidade máxima da Carceragem da Polinter/Neves é de 250 (duzentos e cinquenta) presos, o que significa uma média de 22 presos/cela. Entretanto, foi constatado na **vistoria realizada pela Defensoria Pública** (já detalhada no ítem IV desta petição), que o número de pessoas ali recolhidas alcançava o **patamar de 564**(quinhentos e sessenta e quatro), contabilizando uma média de 47 presos /cela, havendo portanto, uma flagrante superlotação, como pode ser observado pelas fotos anexas.

Ainda, dentro da classificação das unidades penais, trata-se de uma carceragem **destinada exclusivamente a presos provisórios**. Entretanto, conforme constatado na entrevista com os presos existem **detentos ali alocados que já estão condenados**.

Assim, após a vistoria, a Defensoria Pública enviou ofícios (Ofícios 541, 542, 537, 535, 534, 543, 536, 539, 540) a diversas Autoridades Responsáveis do Estado, com **o Relatório da Visita** (ver cópia em anexo), e algumas recomendações. Os ofícios foram enviados ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, ao Delegado Chefe da Polinter, ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Deputado Estadual Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, ao Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao SubProcurador-Geral de Direitos Humanos e Fiscalização do Ministério Público do Rio de Janeiro, ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

O Ofício enviado ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro foi encaminhado ao Secretário de Estado de Segurança, em 21 de maio de 2007.

O ofício encaminhado ao Delegado Chefe da Polinter foi remetido a DC-Polinter, tendo sido instaurado SAD (Sindicância Administrativa Disciplinar) em 15 de junho de 2007, para apurar irregularidades, e quando a superlotação informam que tem solicitado a SEAP vagas, sem sucesso. Posteriormente, em 3 de agosto de 2007, informam que o denunciado no relatório não foi confirmado pelos presos ouvidos, e

quanto a superlotação informa que a transferência para a SEAP vem ocorrendo com número inferior, contando a carceragem com 658 presos.

Em 19 de julho de 2007 a Chefia de Gabinete da Polícia Civil responde a ofício com as mesmas informações anteriores. (Ofício 0264/1201/2007)

Em 27 de março de 2008 a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo informa que foi instaurado Procedimento Administrativo de n. 1.30.020.000114/2007-10, e solicitando maiores informações acerca de providências concretas adotadas pela Polícia Civil e pela Secretaria de Estado de Segurança. (Ofício PRM-SG/GMGBA n. 111/2008)

Em 5 de dezembro de 2007 em ofício a Procuradoria da República, a Chefia da Polícia Civil ressalta que tão logo recebido o relatório foram remetidas cópias a Corregedoria Interna e Comissão de Controle e Fiscalização de Contratos, bem como a Secretaria de Estado de Segurança, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em curso na DC-Polinter e realizadas as inspeções necessárias com relação a alimentação dos presos, bem como elaborado relatório das condições físicas das instalações buscando-se a execução de obras. (PCERJ/CHEFIA GAB N. 406/1201/2007)

Em 27 de março de 2008 foi enviado novamente ofício pela Procuradoria da República ao Chefe de Gabinete da Polícia Civil solicitando que informe quais providências foram efetiva e concretamente adotadas pela Polícia Civil para solucionar os gravíssimos problemas da referida Unidade. (ORN SG/GMGBA N. 110/2008)

Recentemente, em abril de 2008, este Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública enviou novo ofício a Chefia de Gabinete da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, solicitando o envio da conclusão do procedimento ali instaurado, que até a presente momento não foi respondido.

Recebemos, ainda, ofício do Procurador da República, com cópia do Ofício enviado pelo Departamento Geral de Administração e Finanças (OF 00831/1700 – 08), tendo sido **informado** que foram realizadas obras concluídas em Fevereiro de 2008, para propiciar melhor aeração e reparos nas demais instalações, incluindo cobertura da área de visitação, bebedouros e criação de sala para parlatório.

Em **nova vistoria** realizada pela Defensoria Pública em **julho de 2008** foi verificado que realmente foram realizadas as obras mencionadas, sem haver, no entanto, nenhuma melhora significativa nas condições da carceragem, destinando-se os bebedouros apenas as visitas, conforme já especificado no ítem n. IV (fatos denunciados).

Após esta última vistoria foi elaborado novo **RELATÓRIO** de visita, que será enviado as mesmas autoridades responsáveis. Tendo em vista que foram constatadas **exatamente as mesmas violações** de há mais de um ano atrás, sem que tenham sido tomadas quaisquer providências, não vislumbramos qualquer outra medida que possa ser adotada no direito brasileiro. Vale ressaltar que já foi **proposta a ação civil pública pelo Ministério Público em novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos, ainda sem qualquer resultado, devido a um artifício do Estado que apenas mudou o problema de endereço, conforme relatado acima.**

Portanto, não resta outra alternativa ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, após terem sido utilizados todos os recursos da jurisdição interna, a não ser peticionar a esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

VII- DA ADMISSIBILIDADE

Conforme especificado acima, foram utilizados todos os recursos da jurisdição interna que tecnicamente seriam adequados para proteger os direitos humanos dos detentos e garantir condições dignas de cumprimento das penas aos mesmos, não tendo, entretanto, produzido os resultados efetivos. Assim, apesar de não esgotados, há atraso injustificado na decisão sobre estes recursos, sendo aplicável a exceção a este requisito, de acordo com o Art 31, 2, “c” do Regulamento desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esta petição está sendo apresentada dentro de um prazo razoável considerando-se as circunstâncias do caso, na forma do art. 32, 2 do mesmo Regulamento. O andamento do processo, bem como os principais atos judiciais (cópias em anexo) encontram-se relatados acima.

Tanto a Comissão e a Corte Européia de Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana estabeleceram uma série de critérios ou considerações que devem ser levados em conta na determinação de se, neste caso específico, houve ou não

demora injustificada na administração da justiça. Os critérios estabelecidos pela doutrina para determinar a razoabilidade do prazo são os seguintes: 1. A complexidade do caso. 2. A conduta da parte prejudicada com relação à sua cooperação no curso do processo. 3. A forma de tramitação da etapa de instrução do processo. 4. A atuação das autoridades judiciais.

Cumpra ainda informar que esta denúncia não foi submetida a qualquer outro procedimento internacional.

VIII- DO MÉRITO

Configura dever do Estado, por conta das garantias internacionais e de suas competências constitucionais, se reorganizar para assegurar as medidas tendentes a garantir o respeito à Dignidade da Pessoa Humana durante o encarceramento, até mesmo para que o objetivo da pena, possa ser efetivado a contento.

Na realidade, o que se vê na carceragem da Polinter-Neves, em São Gonçalo, não é só um exemplo do descaso do Estado em relação àqueles cidadãos encarcerados, mas também um exemplo de **comportamento omissivo cruel**, que causa tanta revolta e indignação na população carcerária, que quando esses detentos retornam ao convívio social, sobressaem pela frieza, violência e crueldade, no trato social.

Relativamente aos estabelecimentos para cumprimento de penas e para a privação de liberdade antes da sentença penal condenatória, dispõe a Lei de Execução Penal (Brasil), outrossim, que:

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

(...)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado á existência humana;

a) Área mínima de 6m²(seis metros quadrados)”

Ainda que se reconheça que muitas das violações ao sistema de execução penal decorram do descontrole social da violência e das condições econômicas do nosso País, o certo é que **o mínimo de dignidade deve ser reservado ao preso (principalmente aquele que ainda possui a garantia constitucional da sua inocência) não somente em respeito a ele, mas também em respeito a toda sociedade**, uma vez que a segurança social passa por diversos níveis, não podendo esquecer jamais (o que ocorre no caso concreto) do sistema prisional.

A precariedade no fornecimento de uma alimentação decente, e de uma fonte de água potável para a livre fruição dos detentos, além de ir de encontro com o *art 41 inc. I da Lei 7.210/1984* representa uma grave violação a um direito fundamental garantido expressamente em nosso ordenamento jurídico que é o direito á integridade física dos presos (*art.5ºinc.XLIX da CRFB*) que, de forma alguma, deveria estar sendo violado por quem se responsabilizou por garanti-la, ou seja, o Estado.

Além da violação às leis nacionais, e aos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos já citados no item V desta petição, a República Federativa do Brasil vem agindo em desacordo com **o documento “Princípios e Melhores Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” aprovado por unanimidade por esta Comissão através da Resolução 01/08**. Vale citar os seguintes trechos da Resolução:

Principio I
Trato humano

Toda persona privada de libertad que esté sujeta a la jurisdicción de cualquiera de los Estados Miembros de la Organización de los Estados Americanos será tratada humanamente, con irrestricto respeto a su dignidad inherente, a sus derechos y garantías fundamentales, y con estricto apego a los instrumentos internacionales sobre derechos humanos. (...)

Principio X
Salud

Las personas privadas de libertad tendrán derecho a la salud, entendida como el disfrute del más alto nivel posible de bienestar físico, mental y social, que incluye, entre otros, la atención médica, psiquiátrica y odontológica adecuada; la disponibilidad permanente de personal médico idóneo e imparcial; el acceso a tratamiento y medicamentos apropiados y gratuitos; la implementación de programas de educación y promoción en salud, inmunización, prevención y tratamiento de enfermedades infecciosas, endémicas y de otra índole; y las medidas especiales para satisfacer las necesidades particulares de salud de las personas privadas de libertad

pertenecientes a grupos vulnerables o de alto riesgo, tales como: las personas adultas mayores, las mujeres, los niños y las niñas, las personas con discapacidad, las personas portadoras del VIH-SIDA, tuberculosis, y las personas con enfermedades en fase terminal. El tratamiento deberá basarse en principios científicos y aplicar las mejores prácticas. (...)

Principio XI
Alimentación y agua potable

1. Alimentación

Las personas privadas de libertad tendrán derecho a recibir una alimentación que responda, en cantidad, calidad y condiciones de higiene, a una nutrición adecuada y suficiente, y tome en consideración las cuestiones culturales y religiosas de dichas personas, así como las necesidades o dietas especiales determinadas por criterios médicos. Dicha alimentación será brindada en horarios regulares, y su suspensión o limitación, como medida disciplinaria, deberá ser prohibida por la ley.

2. Agua potable

Toda persona privada de libertad tendrá acceso en todo momento a agua potable suficiente y adecuada para su consumo. Su suspensión o limitación, como medida disciplinaria, deberá ser prohibida por la ley.

Principio XII
Albergue, condiciones de higiene y vestido

1. Albergue

Las personas privadas de libertad deberán disponer de espacio suficiente, exposición diaria a la luz natural, ventilación y calefacción apropiadas, según las condiciones climáticas del lugar de privación de libertad. Se les proporcionará una cama individual, ropa de cama apropiada, y las demás condiciones indispensables para el descanso nocturno. Las instalaciones deberán tomar en cuenta las necesidades especiales de las personas enfermas, las portadoras de discapacidad, los niños y niñas, las mujeres embarazadas o madres lactantes, y los adultos mayores, entre otras. (...)

Principio XVII
Medidas contra el hacinamiento

(...)
La ocupación de establecimiento por encima del número de plazas establecido será prohibida por la ley. Cuando de ello se siga la vulneración de derechos humanos, ésta deberá ser considerada una pena o trato cruel, inhumano o degradante. La ley deberá establecer los mecanismos para remediar de manera inmediata cualquier situación de alojamiento por encima del número de plazas establecido. Los jueces competentes deberán adoptar remedios adecuados en ausencia de una regulación legal efectiva. 11

Verificado el alojamiento de personas por encima del número de plazas establecido en un establecimiento, los Estados deberán investigar las razones que motivaron tal situación y deslindar las correspondientes responsabilidades individuales de los funcionarios que autorizaron tales medidas. (...)

Conforme podemos verificar no item VI desta petição, está nítido que as providências legais realizadas até o momento jamais trarão resultado satisfatório, e que o Estado não está tomando as medidas adequadas e necessárias para garantir a integridade física dos encarcerados na Polinter/Neves, razão pela qual fez se necessária essa denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 29 de julho de 1988 (caso Velásquez Rodríguez), estabeleceu a este respeito o seguinte:

Constitui um principio de direito internacional que o Estado responda pelos atos de seus agentes ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos, ainda quando fora dos limites de sua ação do direito interno.

Ora, sendo o Brasil um Estado federal, é o Governo Nacional quem deve responder na esfera internacional. Com efeito, o artigo 28 da Convenção dispõe:

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o Governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial
2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o Governo nacional deve tomar medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

A Comissão já apreciou situação semelhante no **Relatório de Admissibilidade N° 36/07**, referente a Petição 1113-06, que tratava de Pessoas Privadas de Liberdade na Carceragem da Delegacia de Polícia de Niterói, Rio de Janeiro Brasil (76ª DP).

Considerando-se os fatos denunciados e os recursos judiciais tentados em seu âmbito, podemos afirmar que houve configuração das violações aos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com as obrigações gerais constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado.

IX. INFORMAÇÃO SOBRE O PERIGO DE VIDA, INTEGRIDADE OU SAÚDE DAS VÍTIMAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

As vítimas encontram-se em situação calamitosa, conforme demonstra essa petição e pugnam pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR** que atenuie as condições de superlotação, insalubridade e insegurança da Carceragem. Para tanto, sugerimos que seja determinado **com urgência**, que o Estado tome as seguintes medidas em caráter cautelar:

- 1- A interdição total e imediata da carceragem Polinter-Neves, ante a absoluta falta de condições mínimas para o abrigo de seres humanos; ou, em caráter alternativo;**
- 2- Imediata transferência daqueles presos que se encontram infectados com tuberculose, ou destinação de cela específica e separada dos outros.
- 3- Redução substancial da quantidade de presos na carceragem da Polinter – Neves, de acordo com sua capacidade, transferindo-se especialmente os presos condenados, e aqueles que se encontram no “seguro”.
- 4- Adoção de todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida, a saúde e a integridade física das pessoas privadas de liberdade na Polinter – Neves;
- 5- Proporcionar atenção médica necessária a todos os beneficiários, em particular àqueles com doenças graves, idosos e portadores de deficiência;
- 6- Fornecimento adequado de alimentação e água potável.

X. PEDIDO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Estado Brasileiro, através de seus agentes públicos, violou os preceitos contidos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, e em função da gravidade das violações acima descritas, bem como da clara evidencia da ausência de vontade dos agentes responsáveis de cumprir a administração da justiça e temendo-se pela integridade física dos presos, requeremos as **seguintes providências**:

1. A abertura do caso contra o Estado Brasileiro;
2. Transferência dos encarcerados, e principalmente dos condenados a fim de que possam cumprir suas sentenças em locais próprios (presídios) que possibilitem o gozo de seus direitos fundamentais;
3. Que o Brasil seja condenado pelas violações cometidas;
4. Que ordene o governo brasileiro a apurar os fatos e punir os responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhes as sanções penais e administrativas pertinentes;
5. Que ordene o governo brasileiro a indenizar material e moralmente as vítimas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

**DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA**

**LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO**

**DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO**

LISTAGEM DE DOCUMENTOS:

- 1- Andamento Processual da Ação Civil Pública 2003.004.004.324
- 2- Cópia da Ação Civil Pública
- 3- Relatório de Fiscalização de 2007
- 4- Fotos
- 5- Ofícios enviados e recebidos
- 6- Relatório da Visita de 2008
- 7- Lista dos Encarcerados